



Fls. nº 2115
Proc. nº 1376/2022
Rubrica:

PARECER Nº 100/2022 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 1376/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021 – Pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no município de Icatu/MA proveniente do CV nº 8.320.00/2020 CODEVASF. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão da tomada de preço, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1376/2021, Tomada de preço de nº 005/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para contratação de pessoa jurídica **especializada para recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu-MA, proveniente do CV de nº 8.320.00/2020 CODEVASF.**

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente parecer jurídico desta assessoria, tendo sido publicado no dia 16 de novembro de 2021, conforme documentos de fls 223.

Em 23 de fevereiro foi realizada a abertura de sessão para recebimento dos envelopes do processo em epígrafe, ocasião em que foi constatada a presença das seguintes empresas: Arno engenharia e construções Ltda, CNPJ 23.533.344/0001-61; RR Assessoria e Empreendimentos LTDA – CNPJ: 37.382.431/0001-70; HT Construções Eireli – CNPJ: 21.404.096/0001-23; Leme



Engenharia Eireli – CNPJ: 27.351.940/0001-81; R e T Engenharia e Pavimentação Eireli, CNPJ: 04.290.167/0001-95

Em seguida, à Comissão em análise dos documentos de habilitação constatou que a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREDIMENTOS** não apresentou o atestado de capacidade técnica operacional, item 7.4.3, alínea “e” do edital e a empresa **LEME ENGENHARIA EIRELI**, não teria apresentado documentação relativo ao cadastro de contribuintes, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, item 7.4.2, “b” do edital. Razão pela qual, foram declaradas inabilitadas.

Ato contínuo, as empresas **RR ASSESSORIA E EMPREEDIMENTOS** apresentou recurso.

Parecer da assessoria às fls 2432 a 2437 e decisão administrativa do ordenador de despesa pela inabilitação da empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS**.

Às fls consta julgamento dos documentos de habilitação contendo decisão do ordenador de despesa, reformando a decisão que inabilitou a empresa **LEME ENGENHARIA EIRELI**, pois fora constatado que a empresa apresentou alvará de localização e funcionamento contendo o número de inscrição municipal. Referida decisão seguiu parecer jurídico (fls 2432 e 2437).

Assim sendo, foram declaradas habilitadas as seguintes empresas: **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, **LEME ENGENHARIA EIRELI** e **R E T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**

Publicação de continuidade do certame às fls

Em continuidade ao certame na sessão realizada no dia 14 de abril de 2022, aberto os envelopes com as propostas de preço, em seguida encaminhado ao setor de Engenharia do Município.

Parecer técnico nº 10/2022 às fls.

Em síntese, o parecer técnico aduz que com relação ao item 9.3 do Edital, serão desclassificadas as propostas que: a) não atendam as exigências do edital; b) alterarem a planilha de quantitativos fornecidos pela Administração (acréscimos, diminuições, supressões de quantidades e ou itens e subitens da planilha); c) apresentarem valor por lote superior ao orçamento estimado, ou preço manifestamente inexequível na forma da lei; d) apresentar preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela Administração; e) apresentarem preço unitário ou global simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e



salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando, comprovadamente, se referirem aos materiais ou instalações de propriedade do licitante, para os quais esta renuncie parcela da totalidade da remuneração; f) sejam manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas cujo preço total seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor valor dos seguintes valores; F.1) valor global orçado pela Prefeitura Municipal de Icatu-MA para esta licitação.

Assim sendo, o parecer técnico concluiu que a empresa LEME ENGENHARIA apresentou proposta respeitando os itens do edital nº 05/2021, que a empresa H T Construções Eireli – EPP, não apresentou em sua proposta a planilha de composição dos benefícios e despesas indiretas – BDI, descumprindo o item 8, alínea “e” do edital, que a empresa Arno Engenharia e Construção LTDA, apresentou formação do preço do item 1.1 – Elaboração do projeto executivo, superior ao da planilha fornecida pela Administração, e que a empresa R E T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, em sua proposta apresentou diversos itens divergentes do edital.

Em suma, o parecer técnico conclui que a empresa LEME ENGENHARIA EIRELI, apresentou proposta satisfatória conforme os termos do edital.

Sem interposição de recurso dessa decisão, pelo que adjudicado o objeto da licitação à empresa LEME ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ de nº: 27.351.940/0001-81, valor global de R\$ 1.146.981,40 (um milhão cento e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. nº 2138
Proc. nº 1376/2022
Rubrica 88

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 27 de maio de 2022


KACIARA BALDES MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270